



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**  
**Quarta Vara Cível**

Fl. ....

---

Autos n. 4071-55.2020.811.0004 (Apolo 332454).

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réu: Município de Barra do Garças.

Vistos.

A petição inicial e os documentos que a acompanham vieram via e-mail, tendo em vista o teletrabalho realizado como distanciamento social determinado pelo Tribunal de Justiça.

Narra do Ministério Público que o Município estaria em falta no que tange à publicidade e transparência nas contratações realizadas nestes excepcionais tempos de pandemia.

Colaciono o resumo fático do que relata o órgão ministerial:

*A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Município de Barra do Garças em obrigação de fazer consistente na criação de site específico (ou aba específica no site oficial do Município), com atualização diária, para a publicação dos dados e informações relativos*



*às compras realizadas e aos contratos celebrados, de forma direta ou não, no contexto de prevenção e enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e contendo, no mínimo, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme exigido pelo artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020.*

Narra ter buscado, sem sucesso, solução pela via administrativa.

Diz que na página do Município de Barra do Garças na internet não há aba ou site específico para prestação de informações a respeito das contratações emergenciais realizadas durante o período de enfrentamento da atual situação emergencial de saúde pública, reconhecida internacionalmente como pandêmica, o que desrespeitaria a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação – Lei 12.257/2011 e a Lei 13.979/2020.

Pede tutela provisória em caráter liminar para determinar ao Município de Barra do Garças criar site específico, ou aba no seu site para publicação dos dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, para prevenção e enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus (Covid-19), com alimentação diária de dados, em tempo real, para acompanhamento pelos cidadãos e pelos órgãos de controle.

No mérito, pede a confirmação da tutela concedida.

Traz documentos.

É o relatório.



A Constituição Federal é a norma que organiza basicamente o Estado, organizando o Poder e os governos em todas as suas esferas, impondo-lhes limites em relação aos cidadãos e garantindo a estes direitos mínimos, oponíveis a si mesmos e aos cidadãos entre si.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.*

Sendo o nosso país a República Federativa do Brasil, podemos abstrair que o princípio republicano nos serve de norte a ser seguido na criação das leis, na sua interpretação, na sua aplicação, nos julgamentos políticos ou jurídicos, na vida civil ou governamental, enfim, na conduta tomada por todos, sejam governantes, legisladores, julgadores ou cidadãos.

No dia-a-dia, na medida da evolução social, o pensamento republicano deve ser um valor cultivado, servindo em muitos casos a nortear a decisões tomadas na vida civilizada. É o que se espera.

A vida republicana brasileira nos garante muitos direitos, abrindo as portas da cidadania por meio da liberdade para buscar oportunidades cada vez mais igualitárias, mas nos impõe inúmeros deveres legais e morais, em nome do bem de todos para que possamos conduzir o país em direção de uma sociedade fraterna e igualitária, construída pelo trabalho.

Salvo excepcionais situações de segurança ou de preservação da vida pessoal do indivíduo, as coisas do Estado são feitas abertamente, com prestação de contas e de informações, com publicidade.

A publicidade dada pelas autoridades aos seus atos garante a possibilidade de controle, mas também permite à Administração e aos administradores a melhoria em suas práticas de governança, sendo bastante positiva na medida em que traz o cidadão a participar da vida republicana de seu país, estado ou município.

Nos orienta a Constituição Federal:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

Tribunal Federal:

Sobre o princípio republicano diz o Supremo

*(...) Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático — a democracia representativa — se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF.*

*[[ADI 5.394](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, [DJE de 18-2-2019](#).]*

O Brasil historicamente vem desenvolvendo a vida republicana em diversos períodos, pelas diversas constituições



promulgadas ou outorgadas, chegando até a se questionar ao povo soberano acerca do desejo de se manter República, se extraindo a resposta positiva.

Nesse ritmo, a legislação brasileira evoluiu as práticas governamentais de transparência, com a edição de legislação específica, bem como inserindo expressamente a publicidade em diversos textos legais, sendo princípio bem difundido entre nós.

A legislação acerca dos gastos públicos não é diferente. Lei 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Infelizmente, é notório, o mundo e o Brasil foram atingidos por uma pandemia causada por vírus pouco conhecido, sem vacina até agora, cuja doença que provoca não tem ainda remédio eficaz, podendo levar o infectado à morte. Barra do Garças não está fora do contexto.

Compete à União, nos termos do artigo 22, XVII, da Constituição Federal legislar privativamente acerca de normas gerais sobre licitação e contratações públicas, portanto a norma estampada no artigo 4º da Lei 13.979/2020 deve ser assim considerada, impondo as regras gerais aos entes federativos, no caso o Município, na pretensão ministerial, a publicidade.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]



*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Assim, o Governo Federal sancionou a Lei 13.979/2020 específica para o período emergencial, trazendo em seu bojo normas gerais para permitir a prevenção e o combate à pandemia no território brasileiro.

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o*



*prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

Dito isso, outra conclusão não é possível, senão a da obrigação do Município de Barra do Garças em cumprir a lei federal e acompanhar a publicidade verticalmente imposta pela Lei 13.979/2020.

Presente está o requisito da probabilidade do direito estampado no Código de Processo Civil, não havendo qualquer vedação à sua concessão *in limine*, sendo a urgência requisito ululantemente presente, haja vista a rapidez com que os fatos estão acontecendo nestes dias.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil antecipo o efeito pretendido pelo Ministério Público para determinar ao Município de Barra do Garças, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/2020.

Alimentação dos dados deverá ser feita diariamente, até o próximo dia útil seguinte à realização do ato que for praticado, prazo que reputo razoável, se tratando de singelo lançamento em formulário de informática.

Intime-se o município demandado para cumprimento em dois dias úteis, cujos prazos não estarão suspensos, como autorizado pela Portaria Conjunta 249/2020/TJMT, observando que o seu não atendimento poderá acarretar a imposição de medidas que assegurem o seu resultado equivalente, como buscas e imposição de multas, bem como a responsabilização criminal dos seus obstaculizadores, tudo nos moldes dos artigos 300 e seguintes e 536, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Município de Barra do Garças para responder à demanda nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Serve como mandado, observado o disposto no artigo 212 do Código de Processo Civil.

Barra do Garças, 15 de maio de 2020.

*Carlos Augusto Ferrari*  
Juiz de Direito

